



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Ref.: Pregão Eletrônico SRP - 003/2020-CPL/PAÇO DO LUMIAR-MA

Impugnante: A PEREIRA NASCIMENTO FILHO - ME

Impugnado: Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Paço do Lumiar - MA

Trata-se de IMPUGNAÇÃO apresentada pela pessoa jurídica A PEREIRA NASCIMENTO FILHO – ME (UNIVERSO CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES – NOME FANTASIA), inscrita no CNPJ nº 16.793.035/0001-65, em detrimento do Pregão Eletrônico SRP nº 003/2020, pelo sistema de REGISTRO DE PREÇOS do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, no modo de disputa ABERTO, sob o regime de execução indireta EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO, para futura e eventual contratação de empresa especializada em **Transporte Escolar** (ônibus, micro-ônibus e van) para Secretaria Municipal de Educação de Paço do Lumiar – MA, constantes neste edital e anexos, visando atender ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE), nas Unidades Educacionais da rede pública deste Município. Sendo este protocolado no dia **08 de maio do corrente ano**, com fulcro no Decreto nº 10.024/2019.

Em tempo, informo que esta Comissão foi designada através da portaria nº 399 de 03 de fevereiro de 2020, pela Prefeita Municipal de Paço do Lumiar - MA e a decisão fora tomada em consonância com o Princípio da Legalidade, Impessoalidade e demais princípios que regem o ordenamento jurídico.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

I – DAS PRELIMINARES

Em sede de preliminar, verificar-se que a Impugnante apresentou os requisitos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento à impugnação, reconsideração das exigências, conforme comprovam os documentos juntados no Processo de Licitação já citado.

II - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

A presente Impugnação fora protocolada em 08/05/2020, via e-mail, conforme dispõe o item 5 do edital, senão vejamos:

5. IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO

5.2. Até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, na forma eletrônica, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá impugnar o ato convocatório deste pregão, mediante petição a ser enviada **PREFERENCIALMENTE** em **FORMATO DOC**, **EXCLUSIVAMENTE** para o endereço eletrônico licitação@pacodolumiar.ma.gov.br.

Desse modo, observa-se que a Impugnante encaminhou sua petição para o e-mail da CPL de Paço do Lumiar em tempo hábil, **restando TEMPESTIVA** a referida Impugnação.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Em síntese, a Impugnante aduz o seguinte:

1. Existência de vícios quanto à qualificação técnica do Edital, que houve restrição à participação no certame em razão da exigência relativa à documentação dos veículos dos motoristas, comprovação da existência física da sede da licitante com apresentação de fotos internas e externas da estrutura física de sua sede, bem como a apresentação de alvará do MOB ou da ANTT, entendendo ferir deste modo, os princípios da razoabilidade, competitividade, isonomia e proposta mais vantajosa, conforme item abaixo:

9.5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

(...);

b) Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) do ano em curso, comprovando veículo próprio para Transporte Escola, em atenção ao artigo 130 do Código de Trânsito de Brasileiro;

d) Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, prazos, e quantidades de no mínimo 50% do objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento, equipamentos e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos (art. 30, inc. II da Lei 8.666/93), a fim de propiciar a fiel execução do objeto contratual, conforme DECLARAÇÃO DE INSTALAÇÕES (ANEXO IX), acompanhado de documento idôneo que comprove a existência



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

física da sede da licitante e de fotos internas e externas da estrutura física da sua sede.

e) Apresentação de Alvará da Agência de Mobilidade Urbana – Mob ou Registro da Agencia Nacional de Transportes Terrestres- ANTT.

2. Menciona que tais requisições deverão ser exigidas, deste que devidamente justificadas tecnicamente, apenas do licitante VENCEDOR, no momento da assinatura do contrato, e não de todos os participantes, sob pena de restrição à ampla participação no Certame.
3. Alega que a apresentação de Alvará da Agência de Mobilidade Urbana – Mob ou Registro da Agencia Nacional de Transportes Terrestres- ANTT, não é obrigatória, uma vez que o referido documento não se enquadra para o serviço de Transporte Escolar, este é gerenciado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).
4. Afirmando que resta impossível a emissão deste Alvará, considerando a publicação do Decreto nº 35.784, de 03 de Maio de 2020, editado pelo Governador do Estado Maranhão, Sr. Flavio Dino, decretando um “lockdown”, ou seja, fechamento total da atividades não essenciais, como medidas preventivas e restritivas a ser aplicadas na Ilha do Maranhão, nas cidades de São Luís, São José de Ribamr e **Paço do Lumiar** e Raposa. Logo, tornando-se, de qualquer forma, impossível a obtenção desse alvará (Mob), vez que a Secretaria responsável por sua emissão se encontra com suas atividades paralisadas em tempo indeterminado.
5. Declara ainda que o ANEXO VIII - PLANILHA DE CUSTOS DO SISTEMA DE TRANSPORTE ESCOLAR, quando pré-determina os índices e porcentagens tributárias que os licitantes devem apresentar em sua planilha de custos, no qual cada empresa possui uma forma de tributação, baseada em qual regime tributário se enquadra, conforme seu faturamento anual.
6. Alegam que a CPL não pode determinar quais alíquotas, porcentagens ou índices as empresas licitantes devem apresentar em suas planilhas de custos, pois o pagamento dos



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

tributos decorrentes de suas atividades depende do regime tributário optante pela empresa licitante.

7. Por fim, requereu a retificação do edital no tocante às alegações bem como a republicação do edital.

Em síntese, foi o breve relato dos fatos, estando à íntegra da impugnação anexada aos autos do processo.

IV – DOS PEDIDOS DA IMPUGNANTE

Requer a Impugnante:

- a) Requer serenamente que as razões ora invocadas sejam detidas e criteriosamente analisadas, e ao final, seja dado provimento a presente impugnação, deliberando esse ilustre Pregoeiro e Comissão Permanente de Licitação com a maestria que lhe é de costume, pela retificação e republicação do edital, conforme §4º, do art. 21, da Lei nº 8.666/1993 c/c §3º, do art. 24, do Decreto nº 10.024/2019;
- b) Que sejam efetuadas retificações no edital, no que se refere à documentação exigida na fase de habilitação, constante no item 9.5, letras “b”, “d” e “e”, passando-se para assinatura do contrato da licitante vencedora do certame, quando for o caso;
- c) A retirada das porcentagens, alíquotas e índices tributários prefixados no ANEXO VIII - PLANILHA DE CUSTOS DO SISTEMA DE TRANSPORTE ESCOLAR, uma vez que estes dependem/mudam de acordo com o regime de tributação de cada empresa licitante;
- d) Requer-se, também, a motivação técnica e/ou jurídica para o provimento ou não provimento na análise da presente impugnação, conforme determina o art. 2º, § único, inciso VII, c/c art. 50 da Lei Federal nº 9.784/1999, Acórdão do TCU 4064/2009 Primeira Câmara (Relação), nos termos acima expostos;
- e) Por fim, caso não seja considerada a decisão guerreada, que sejam enviadas as presentes razões, à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê o



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

§4º do art. 109 da Lei nº 8.666/1993, como também poderemos fazer uso da prerrogativa constante no §1º do art. 113 da supracitada lei.

V - DA APRECIÇÃO

O princípio do julgamento objetivo diz que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para julgamento da documentação de habilitação e da proposta de preços. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no instrumento de convocação, ainda que em benefício da própria Administração.

No teor do instrumento convocatório não existe violação dos princípios da legalidade, pois o trâmite processual foi devidamente respeitado, inclusive conferindo aos licitantes o direito à impugnação do instrumento convocatório.

Inicialmente, cabe aclarar que a representação na sessão pública é realizada pelo seu Pregoeiro, e Equipe de Apoio, sempre agindo com imparcialidade e não conferindo privilégios a nenhum participante, tratando **todos igualmente**. Assim, tendo este Pregoeiro e Equipe de Apoio, assim como o Município de Paço do Lumiar, o compromisso com a legalidade, com a correção dos atos e com os princípios da Administração Pública, passamos a examinar os argumentos apresentados conforme itens abaixo:

1. **Quanto a Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) do ano em curso, comprovando veículo próprio para Transporte Escola, em atenção ao artigo 130 do Código de Trânsito de Brasileiro; quanto a exigência de comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, prazos, e quantidades de no mínimo 50% do objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento, equipamentos e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação,**



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos (art. 30, inc. II da Lei 8.666/93), a fim de propiciar a fiel execução do objeto contratual, conforme **DECLARAÇÃO DE INSTALAÇÕES (ANEXO IX)**, acompanhado de documento idôneo que comprove a **existência física da sede da licitante e de fotos internas e externas da estrutura física da sua sede E Apresentação de Alvará da Agência de Mobilidade Urbana – Mob ou Registro da Agencia Nacional de Transportes Terrestres- ANTT.**

O princípio da isonomia estabelece tratamento uniforme a todos os interessados em um processo licitatório e é condição essencial para garantir a igualdade de competição em uma licitação.

Todavia, a jurisprudência tem considerado legítimo a inserção em Editais de exigências de qualificação técnica incluindo quantitativos mínimos, **desde que demonstrada sua necessidade e pertinência e desde que não ofenda os princípios da competitividade, da legalidade e da isonomia.**

Face a ocorrência de diversos procedimentos licitatórios relativos a esse tipo de prestação de serviços, a Administração Pública DEVE E PODE se cercar das garantias mínimas para a segurança da execução da contratação.

A exigência de comprovação de quantidade de no mínimo 50% do objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento, equipamentos e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, encontra guarida em diversos julgados pátrios, conforme será demonstrado.

Outrossim, estando as exigências dentro dos limites autorizados pela lei, não há porque a priori, considerá-las indevidas. O que se deve verificar é sua pertinência para garantir a cumprimento (**ou ao menos diminuir o risco de descumprimento**) das obrigações das contratadas, sem restringir indevidamente a competitividade das licitações. Por várias vezes,



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

foram encontradas irregularidades em processos licitatórios que versam sobre transporte escolar, em especial à subcontratação total do objeto, justamente pela presença de empresas aventureiras e que não possuem qualificação técnica para prestação de um serviço complexo, e com verba federal.

Ressalte-se ainda, que a exigência desta comprovação, se baseia ainda na impossibilidade de vistoria e diligências *in loco* (praxe em editais de transporte escolar), tendo em vista a situação de calamidade pública advinda da pandemia do COVID-19. Portanto, a ponderação da presente exigência resta-se devidamente proporcional. Assim, a exigência comprovação da existência física da sede da licitante com apresentação de fotos internas e externas da estrutura física de sua sede, por exemplo, é **PERFEITAMENTE PERTINENTE E ECONÔMICA** para o andamento processual.

Logo, esta Comissão, ao analisar o Estudo Técnico Preliminar, no qual foram juntados diversos casos de fraudes licitatórias pela “abertura extensa na qualificação técnica”, entende que os argumentos utilizados demonstram a adequabilidade dessas exigências, que já foram consideradas legais pelos Tribunais em algumas ocasiões.

A respeito disso, importante mencionar o brilhante julgado do Tribunal do Rio Grande do Sul (TJ/RS, AI nº 70069556579), onde aclara que “ao exigir, para além da declaração de disponibilidade, também certificado de propriedade ou contrato de locação, **NÃO desborda dos limites do art. 30, § 6º, da Lei nº 8.666/93**, uma vez que esta faz expressa referência a ‘exigências mínimas’, do que resulta que podem haver outras, desde que guardem pertinência com o objeto licitado, evidentemente”.

Por conseguinte, embora o item 9.5 do Edital tenha requerido certificado de propriedade, admitiu a subcontratação do objeto da licitação (item 30), de tal sorte que também por este ângulo não há ofensa à referida disposição legal.

Cumprido registrar, que a exigência de apresentação dos referidos certificados “é adequada ao objeto licitado – serviços de transporte escolar –, objetivando permitir à Administração Pública analisar a exequibilidade da proposta nos termos previstos no edital” e,



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

por se tratar de documentação que deveria ter sido inicialmente apresentada na proposta, não há possibilidade de realização de diligência, conforme exposto no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93.

Ainda sobre este Julgado, a relatora citou a manifestação da Procuradoria da Justiça, que afirmou que, **“no caso em apreço, resulta que a exigência constante no Edital, consistente na imposição de juntada pelo licitante de certificado de propriedade ou contrato de locação de frota de veículos, por evidente, mostra-se absolutamente necessária para fins de verificação da própria viabilidade de execução do objeto licitado, uma vez destinado à prestação de serviço de transporte escolar”**. Portanto, a segurança vai além do julgado informado, pois compromete o interesse da Administração em proporcionar um transporte escolar com qualidade e eficiência. O problema a ser enfrentado é a verificação da possibilidade da licitante vencedora executar o objeto do contrato, caso não tenha comprovado a disponibilidade do veículo a que se obrigara. Assim, apenas exige-se uma declaração que comprove a existência dos veículos, sem nenhum tipo de restrição.

Ademais, apurados aos argumentos da Administração, que as exigências postas no edital coadunam-se com os termos do art. 30, II, da Lei nº 8.666/93, que autoriza a exigência de comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, vez que a experiência exigida para habilitação ao certame, inclusive no que se refere a prazo, mostram-se razoáveis e compatíveis com os serviços que serão executados e na área em que serão executados.

Com relação ao Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV), considerando tratar-se de uma condição para a regular execução do contrato, conclui-se que a exigência de apresentação deste e demais documentos necessários para a comprovação de regularidade dos veículos que serão empregados na execução do contrato, deve ser feita no momento da habilitação, como condição para celebração do contrato.

Assim, consideramos não haver necessidade de alteração do Edital, onde a solicitação de permitir que os Certificados de Registro e Licenciamento dos Veículos (CRLV)



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

sejam apresentados juntamente com os veículos no momento aqui fixado, mantendo assim inalterado o Edital.

Não inobstante a isso, a Impugnante aduz que a apresentação de Alvará da Agência de Mobilidade Urbana – Mob ou Registro da Agência Nacional de Transportes Terrestres- ANTT, resta impossível de comprovar, tendo em vista que o estado de calamidade pública decretado. Para tanto, insta mencionar que a exigência é alternativa. Com efeito, as atividades desenvolvidas pelas empresas licitantes consistem na prestação de serviços compatíveis com o objeto desta licitação, estando sujeitas, portanto, a inscrição na ANTT (Agência Nacional de Transporte Terrestre).

Com relação a planilha de custos, a Administração Pública em momento algum estabeleceu alíquotas, apenas divulgou a própria composição com base em pesquisas de mercado com potenciais fornecedores. Logo, o Edital está devidamente instruído com as planilhas de quantitativos e preços unitários, conforme previsão do artigo 40, § 2º, inciso II da Lei nº 8.666/93, corroborando com a das mesmas. Ademais, existe uma planilha “em branco” para que cada licitante possa estabelecer a respectiva proposta de preços, a respectiva alíquota, percentual, etc... livremente conforme seu respectivo regime tributário. A planilha de composição de custos serve para evitar qualquer tipo de superfaturamento na contratação, bem como lisura processual e EXEQUIBILIDADE DA CONTRATAÇÃO.

Uma boa compreensão do custo de operação do Transporte Escolar, bem como das variáveis que o compõem, é de fundamental importância para que os municípios possam desenvolver uma boa gestão do transporte por eles oferecido. O fato de compreender os custos, saber interpretá-los e usá-los a favor da eficiência e sucesso do Transporte Escolar, mostra o grau de maturidade da gestão pública do município.

Sendo assim, não resta evidenciado os argumentos da Impugnante, não sendo caso de retificação editalícia, tampouco de suspensão do certame ou de suspensão cautelar dos efeitos posteriores à inabilitação da empresa.

Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar
CNPJ nº 06.003.636/0001-73
Rodovia MA 201, Centro Administrativo, Tambaú, nº 15, Vila Nazaré,
CEP nº 65.130-000, Paço do Lumiar, Maranhão, Brasil.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

VI - DECISÃO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa A PEREIRA NASCIMENTO FILHO - ME, mantendo todos os termos do edital do Pregão Eletrônico n.º. 003/2020, uma vez que a descrição do objeto atende plenamente às necessidades da Administração, bem como está em total consonância com a legislação aplicável aos procedimentos licitatórios.

Dê-se ciência à empresa Impugnante, servindo este como intimação, através do sítio deste órgão na internet, bem como no email: universotransportesch@gmail.com (email fornecido pela empresa impugnante).

Paço do Lumiar – MA

12 de maio de 2020.

Rickson Soares dos Santos
Pregoeiro – PMPL/CPL